

AA

**Fwd: Recurso - Calmon Security Solutions Pregão 73-2017****De :** CPL <cpl@cmbh.mg.gov.br>

Qui, 22 de fev de 2018 18:29

**Assunto :** Fwd: Recurso - Calmon Security Solutions Pregão 73-2017

10 anexos

**Para :** Márcia Ventura Machado <marciaventura@cmbh.mg.gov.br>**Cc :** Kennedy Gutierrez Da Luz <kennedy@cmbh.mg.gov.br>, Jacinto Teodoro Da Silva <jacinto@cmbh.mg.gov.br>, Karina Froes <karina.froes@cmbh.mg.gov.br>

Boa noite!

Segue e-mail relativo ao PE 73/2017.

Atenciosamente,

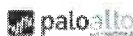
Elenice Pereira

**De :** "Thatiana Amorim" <thatianaamorim@safesecurity.com.br>**Para :** "CMBH - CPL" <cpl@cmbh.mg.gov.br>**Cc :** "Marcos Calmon" <marcoscalmon@safesecurity.com.br>**Enviadas :** Quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018 18:21:56**Assunto :** Recurso - Calmon Security Solutions Pregão 73-2017

Prezados, Boa Noite!

Encaminhado em anexo, Recurso Administrativo referente ao edital **73/2017**.

Atenciosamente,

Tel.: (31) 3330-1000  
[www.safesecurity.com.br](http://www.safesecurity.com.br)**CMBH - Câmara Municipal de Belo Horizonte****SECAPL - Seção de Apoio a Licitações****Av: dos Andradas, 3.100 - Sala A-121 - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG - Cep: 30.260-070****Telefone: (31) 3555-1249**

safe  
image001.png  
14 KB

aceco TI  
image002.png  
2 KB



**image003.png**  
3 KB



**image004.png**  
2 KB



**image005.png**  
4 KB



**image006.png**  
3 KB



**image007.png**  
3 KB



**image008.png**  
3 KB

**Recurso Administrativo Licitação CALMON X CAMARA MUNICIPAL DE BH - Edital 73-2017.pdf**  
189 KB

**Recurso Postado 22.02.18.pdf**  
305 KB

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO N.º 73/2017 PROMOVIDO PELA CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

**CALMON SECURITY SOLUTIONS LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.937/0001-20, já qualificada no Processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 73/2017 da Câmara Municipal de Belo Horizonte, destinado à Contratação de empresa para o fornecimento de solução de proteção de redes com característica de "Next Generation Firewall - NGFW" para segurança de informação perimetral, não se conformando com a decisão que declarou vencedora a empresa NET SERVICE S/A, vem tempestivamente, interpor o presente **RECURSO**, com fulcro no item 9.3 do Edital, pelas razões e fundamentos a seguir:

1. Conforme será explicitado a seguir, a empresa declarada vencedora no presente certame não demonstrou estar apta a cumprir determinadas exigências constantes no Edital, especificamente aquelas que versam sobre capacidade técnica para executar o objeto contratado.

2. O item 7.11 do Edital é claro ao definir que será desclassificada a proposta comercial que estiver em desacordo com as exigências constantes **no Edital e seus anexos**. Todavia, talvez por lapso, a Administração não se atentou às referidas irregularidades e acabou por acolher a proposta comercial apresentada pela empresa vencedora, o que fere princípios basilares que regem as licitações públicas.

3. Com efeito, antes de adentrarmos no mérito e detalhar quais exigências não foram atendidas pela NET SERVICE S/A, faz-se necessário realizar prévia introdução sobre o cenário legal que cerca a questão discutida neste recurso.

4. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações **técnica** e econômica **indispensáveis ao cumprimento das obrigações**, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.*"

5. A lei 8.666 de 1993, seguindo o entendimento esposado na Constituição Federal, assim dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**"*

6. Quando o tema é a capacitação técnica do licitante, o artigo 30 da mesma lei estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para a sua comprovação. Nesse sentido, especificamente com relação ao que será tratado no presente recurso, cumpre transcrever o seguinte:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

7. Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber:

*"§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."*

8. Assim, quando tratamos da capacidade técnica do licitante, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração Pública. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

9. Seguindo-se a linha de que o princípio da isonomia e da competitividade devam ser seguidos pela Administração, não se pode permitir que a análise da documentação que atesta a capacidade técnica do Licitante seja flexibilizada a ponto de restar caracterizado o descumprimento de requisitos objetivos e técnicos exigidos pelo Edital. **O mesmo podemos dizer acerca do serviço ou produto que será fornecido à Administração. Estes**

**deverão corresponder exatamente ao que consta no edital, não podendo divergir em quantidade, modelo ou qualidade.**

10. Vale salientar ainda que no caso ora tratado, deve ser invocado e aplicado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como forma de impedir que os demais licitantes sejam prejudicados por conta de uma análise mais permissiva por parte da Administração Pública com relação à documentação técnica apresentada ou até mesmo produtos ou serviços fornecidos por determinado concorrente.

11. Diga-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

12. Ora, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**"*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"*

13. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

14. Sobre o tema, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*





Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

15. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

**"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."**

16. Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

17. Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:



"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. "

18. No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

"A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo **veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

19. Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

20. Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

**"Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório**

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)"**

"Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

**Acórdão 1932/2009 Plenário"**

"Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 932/2008 Plenário"**

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

**Acórdão 392/2002 Plenário"**

"Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 286/2002 Plenário"**

"Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

**Decisão 168/1995 Plenário"**

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara"**

"Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

**Decisão 107/1995 Segunda Câmara"**

21. Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio **princípio da segurança jurídica**. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

22. Pois bem, devidamente postos os fundamentos legais que impedem tanto a Administração Pública quando o particular de se desvincular das exigências constantes no Edital, passaremos agora a evidenciar, ponto a ponto, quais as irregularidades detectadas nos produtos e modelos informados na proposta comercial apresentada pela empresa habilitada no certame promovido por este órgão.

23. Já salientamos que o item 7.11 do Edital decreta que será DESCLASSIFICADA a proposta comercial que estiver em desacordo com as exigências constantes no edital e seus anexos.

24. Nesse sentido, passaremos à análise do anexo denominado "TERMO DE REFERÊNCIA - COOINF 001/17" cujo teor é justamente o objeto a ser contratado.

25. O referido anexo é minucioso no que tange aos requisitos técnicos que devem ser cumpridos pelas licitantes a fim de que possam executar o objeto licitado.

26. O item 4 do dito anexo, que trata das "especificações técnicas da solução de segurança NGFW" apresenta rol taxativo acerca dos requisitos gerais que devem ser seguidos pelas empresas participantes do





certame..Trata-se de especificações técnicas pré-estabelecidas pela Administração e que não comportam flexibilização.

27. Ocorre que a NET SERVICE S/A não cumpriu com algumas dessas exigências, o que deveria ter resultado em sua desclassificação, senão vejamos.

28. Primeiramente temos o item 4.1.13.3:

*"4.1.13.3. Certificados de-criptografados;*

29. Compulsando a proposta comercial apresentada pela empresa vencedora, constatamos que tal item não pode ser cumprido uma vez que a solução apresentada **não sincroniza certificados descriptografados no HA (High Availability)**. Portanto, evidenciado o não atendimento ao item em referência.

30. Outro item que carece de cumprimento pela empresa é o 4.2.3:

*"4.2.3. Controle de políticas por aplicações, grupos estáticos de aplicações, grupos dinâmicos de aplicações (baseados em características e comportamento das aplicações) e categorias de aplicações.;"*

31. Isto porque, **a página apontada na documentação não apresenta comprovação de que o equipamento trabalhe com grupos de aplicações dinâmicos.**

32. Assim, resta também descumprido o requisito supra.

33. Mais adiante, temos o item 4.3.5, a saber:

*"4.3.5 Deve aplicar heurística a fim de detectar aplicações através de análise comportamental do tráfego observado, incluindo, mas não limitado a Encrypted Bittorrent e aplicações VOIP que utilizam criptografia proprietária."*

34. Aqui, é possível constatar que o produto ofertado pela vencedora **não faz heurística para identificação de aplicações;**

35. Portanto, caberia também a desclassificação da NET SERVICE S/A por não cumprimento deste requisito.

36. A seguir, passarmos a análise do item 4.3.14, *in verbis*:

*"4.3.14 Deve ser possível adicionar controle de aplicações em todas as regras de segurança do dispositivo, ou seja, não se limitando somente a possibilidade de habilitar controle de aplicações em algumas regras."*

37. Neste requisito, a solução ofertada pela vencedora **não consegue adicionar aplicações em todas as políticas (QoS por exemplo).**



38. Portanto, o não atendimento deste item, também é passível de desclassificação.

39. Passo seguinte, temos o item 4.3.18 do Edital:

*"4.3.18 A criação de assinaturas personalizadas deve permitir o uso de expressões regulares, contexto (sessões ou transações), usando posição no payload dos pacotes TCP e UDP e usando decoders de pelo menos os seguintes protocolos:*

*4.3.18.1 HTTP, FTP, SMTP, SMB, Telnet, SSH, MS-SQL, IMAP, IMAP, MS-RPC e RTSP"*

40. Novamente, a documentação apresentada pela vencedora não comprova o cumprimento do item, pois o produto ofertado **não suporta protocolo SMB.**

41. Desse modo, também restou descumprido o requisito acima.

42. Com relação ao item 4.3.22, este pede o seguinte:

*"4.3.22 Deve possibilitar a diferenciação de tráfegos Peer2Peer (Bittorrent, emule, neonet, etc.) possuindo granularidade de controle/políticas para os mesmos."*

43. Todavia, a empresa vencedora não cumpre tal exigência posto que a solução ofertada **não possui aplicação neonet;**

44. O próximo item em análise é o 4.4.6:

*"4.4.6 Exceções por IP de origem ou de destino devem ser possíveis nas regras, de forma geral e assinatura a assinatura."*

45. Aqui, o produto ofertado **não suporta exceção por assinatura, apenas por sensor.** Assim, o não atendimento desta condição também é passível de desclassificação.


46. O item 4.4.31 assim dispõe:

*"4.4.31 Proteção contra downloads involuntários usando HTTP de arquivos executáveis, maliciosos."*

47. Neste item, a solução apresentada pela empresa vencedora **não bloqueia downloads involuntários, apenas extensões específicas de arquivos.**

48. Novamente constatado aqui o descumprimento de requisito essencial de capacidade técnica.

49. Mais adiante, temos o item 4.7.3:



"4.7.3 Permite identificar e opcionalmente prevenir a transferência de vários tipos de arquivos (MS Office, PDF, etc) identificados sobre aplicações (P2P, InstantMessaging, SMB, etc)."

50. Neste caso, novamente o item não foi cumprido, pois o produto ofertado **não identifica os arquivos dentro do P2P, apenas monitora a sessão. O bloqueio é de arquivos fora deste tráfego.**

51. Dessa maneira, não atendido ao requisito em tela.

52. O item a seguir também não foi atendido pela empresa vencedora: " 5.1.6 - Disco Solid State Drive (SSD) de, no mínimo 100gb", Isto porque, não foi encontrada na proposta apresentada a composição de equipamentos que será ofertado, assim, não sendo possível a constatação de que o mesmo atende o item em questão.

53 - Já o item 5.1.7 prescreve: "10 (dez) interfaces de rede 1 0/1 00/1 000 base-TX.". Em seguida o item 5.1.8 dispõe: "6 (seis) interfaces de rede 1 Gbps SFP . Sobre tais itens, a proposta apresentada não comprova que o equipamento tem todos os fatores necessário para completo atendimento da solução. Conforme apresentada, ela não apresenta informações que possam subsidiar de forma conclusiva que a solução ofertada atende ao solicitado de forma nativa.

54. Por fim, o item 5.1.9 exige: "2(duas) Gbps interfaces dedicadas para alta disponibilidade." Este item merece especial atenção pois em nenhuma documentação consultada foi encontrada a informação que o equipamento possui interfaces dedicadas para HA (High Availability). E com sério agravante, nativamente o equipamento não possui tais interfaces e em consulta ao catálogo de módulos disponíveis para o equipamento ofertado não existe informação que existam interfaces DEDICADAS para este propósito, existem somente interfaces de uso genérico (não dedicado). Desta forma também não atende ao requisito

55. Com efeito, cumpre novamente ressaltar que os itens ora mencionados se referem a requisitos técnicos relativos ao objeto a ser contratado e estão delimitados em rol taxativo e específico. Ou seja, a Administração EXIGE que a melhor proposta, definida como vencedora do certame, ATENDA às especificações técnicas pré-estabelecidas no edital.

56. Obviamente o não atendimento ou o atendimento parcial ou o atendimento diverso daquela exigência editalícia importa em DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.

57. Estamos falando aqui de exigências que influenciam diretamente na execução do objeto a ser contratado, ou seja, nos itens que deverão ser fornecidos pela empresa vencedora de modo que a solução pretendida pela Administração seja entregue nos termos pedidos.



58. A qualificação técnica aqui tratada diz respeito à possibilidade da empresa habilitada entregar à Administração o serviço ou o produto contratado dentro dos limites e requisitos exigidos no edital.

59. Vale lembrar que o objeto licitado é contratação de empresa para o fornecimento de solução de proteção de redes com característica de "Next Generation Firewall – NGFW" para segurança de informação perimetral. **Nesse diapasão, é imprescindível que as licitantes sigam o Termo de Referência anexo ao edital, que apresenta as especificações técnicas da solução pretendida.**

60. O não atendimento a estas especificações deverá obrigatoriamente resultar na desclassificação da licitante, sob pena de ofensa aos princípios já invocados.

61. Ademais, não estamos falando de meras irregularidades e que poderão ser sanadas posteriormente pela Administração Pública e a empresa vencedora. A manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa NET SERVICE S/A atingirá diretamente aquelas que participaram da disputa e cumpriram tais requisitos técnicos.

62. Além disso, restará ofendido também o Princípio do Julgamento Objetivo, que é um dos principais princípios que regem a licitação pública

63. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

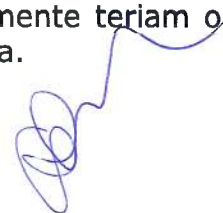
64. A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

65. A Administração Pública deve evitar que o Edital acolha cláusulas genéricas ou com exigências flexíveis. O mesmo pode-se dizer com relação aos produtos e serviços pretendidos no objeto a ser contratado. A Administração deve seguir estritamente os ditames do edital, não sendo possível fazer concessões à licitante de modo que itens em desconformidade com o que foi pedido sejam aceitos.

66. No caso em estudo, o Edital é extremamente detalhista, especialmente no que tange à especificação técnica da solução contratada.

67. A Administração é cristalina no que pede e não permite dúvidas ou brechas para que itens genéricos ou com especificação incompleta ou diversa sejam aceitos quando do momento do julgamento e da análise da documentação de habilitação.

68. Por conta disso, deve ser revista a decisão em combate, posto que não observou as situações aqui trazidas e que certamente teriam o condão de desclassificar a empresa declarada como habilitada.





69. Diante do exposto, requer, primeiramente, o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do item 9.3 do Edital, no efeito suspensivo, ou seja, suspendendo-se todo e qualquer ato a ser praticado pelo Ilustre Pregoeiro até que este seja julgado.

70. Em seguida, requer seja dado provimento ao presente recurso de modo a ser **DESCLASSIFICADA** a empresa NET SERVICE S/A, por conta de descumprimento expresso a itens editalícios e, conseqüentemente, convocada a empresa imediatamente abaixo na ordem de classificação para cumprimento do disposto no item 7.10 do Edital.

71. Por fim, requer a intimação dos demais Proponentes para contrarrazoar o presente Recurso, nos termos do item 9.3 do referido Edital.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.  
Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2018.

**CALMON SECURITY SOLUTIONS LTDA.**

